



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.917660/2016-34
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-010.077 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Embargante CONSELHEIRO
Interessado BRF S.A. E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIDOS

Sendo inequívoco o erro material de acórdão que menciona recurso estranho aos autos cabe o acolhimento dos embargos opostos pelo conselheiro, com base no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, para excluir tal erro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para (i) retirar do dispositivo e da conclusão a expressão “em negar provimento ao Recurso de Ofício”, (ii) retirar do voto todo o tópico que trata de Recurso de Ofício e (iii) desentranhar o Acórdão que se encontra às folhas e 2.152 a 2.188, visto que fora incluído em duplicidade.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Marcio Robson Costa, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado(a)), Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Abaixo reproduzo o despacho de admissibilidade dos embargos inominados opostos pelo conselheiro:

Trata-se do acórdão nº 3201-005.724, prolatado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara em 25 de setembro de 2019, incluído em duplicidade no E-Processo (e-fls. 2022 a 2058)

e 2152 a 2188), em relação ao qual a Dipro/Cojul informa que o texto da decisão e o voto fazem referência, indevidamente, à existência nos autos de Recurso de Ofício.

Informa-se, ainda, que o presente processo foi desvinculado do processo de nº 11516.723608/2017-79, em razão da constatação do equívoco acima identificado, sendo, na sequência, apensado ao processo nº 10983.917658/2016-65 para tramitação conjunta.

Consultando-se a Ata da Reunião de Julgamento do período de 24 a 26/09/2019, verifica-se que, efetivamente, houve, no presente processo, somente interposição de Recurso Voluntário, tendo sido a decisão de primeira instância no sentido de julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade então manejada pelo contribuinte acima identificado.

Diante do exposto, na qualidade de Conselheiro integrante do Colegiado, valho-me do art. 661 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, para interpor os presentes Embargos Inominados em face do acórdão acima identificado, com vistas ao saneamento da inexistência material apontada.

Desse modo, na condição de Presidente Substituto da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, considero admitidos os presentes embargos e determino seu retorno à Dipro/Cojul/3ª Seção/2ª Câmara para as providências regimentais cabíveis.

Os autos foram distribuídos para minha relatoria de modo que passo a julgar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

A presente decisão trata de embargos inominados em razão de ter sido constatado pela Dipro/Cojul equívocos materiais no acórdão que julgou o Recurso Voluntário, em sessão realizada em 25 de setembro de 2019, o qual faz menção a Recurso de Ofício inexistente, conforme já relatado no despacho de admissibilidade.

Diante da necessidade de correção, sendo os autos a mim distribuídos em razão do conselheiro relator originário do processo não mais integrar a turma, passo a análise do voto embargado que assim constou:

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa sobre: a) despesas com fretes (apenas das despesas de frete nos serviços de transporte de EPI, material de laboratório, material de limpeza de unidade produtiva, intermediários e movimentação interna de produtos em elaboração e acabados e na aquisição de ativo imobilizado com direito ao crédito); b) aquisição de Pallets; c) os custos com Operações de Movimentação, Serviços de Carga e Descarga, Operador Logístico; d) os custos com Peças e Serviços para Manutenção de Máquinas e Equipamentos (em relação a peças e serviços de bens alocados nas unidades produtivas); e) os custos com Manutenção de Edificações, que deverão ser apropriados de acordo com a respectiva taxa de depreciação (aplicados na atividade da empresa); f) os custos com Lubrificantes e Graxas; g) os custos com embalagens, h) os custos com

Materiais de Laboratório e Sanitário (higienização da unidade produtiva); i) os custos com EPIs e Indumentárias, e, finalmente, j) os custos com instrumentos.

Outrossim, constou ainda na decisão, parte final, do julgamento acerca de Recurso de Ofício inexistente, vejamos:

Recurso de Ofício

O processo possui Recurso de Ofício em razão da exoneração do sujeito passivo

do pagamento de tributo e encargo de multa em montante superior ao limite fixado no art. 1º da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, do Ministro de Estado da Fazenda, submeta-se à apreciação do CARF, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235/1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

O juízo a quo julgou a impugnação parcialmente procedente na parte relativa aos créditos presumidos de ICMS.

2 Créditos presumidos de ICMS

A autoridade fiscal fundamentou o lançamento com base no entendimento de que o crédito presumido de ICMS, enquanto subvenção corrente, integra a receita operacional e, portanto, é tributável pelas contribuições em tela. Nesse sentido, menciona em seu relatório que, sob a ótica do Direito Tributário, as subvenções recebidas dos entes estatais devem ser tratadas como parte integrante da receita bruta operacional dos contribuintes, conforme o art. 44 da lei nº 4.506/1964, que determina em seu inciso IV, que as “subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais” integram a receita bruta operacional. Também cita como fundamento de seu entendimento o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, que em seu art. 392, inciso I, disciplinou a matéria no sentido de que as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais serão computadas na determinação do lucro operacional.

Como veremos essa análise da autoridade fiscal não foi realizada à luz da legislação aplicável ao caso vigente à sua época.

É que quanto à natureza do crédito presumido de ICMS, se subvenção de custeio ou de investimento, à época da autuação, o que se deu em 03 de outubro de 2017 (fl. 736), já estava em vigor lei que tratava especificamente desta matéria.

A Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, além de acrescentar o § 4º ao art. 30 da Lei nº 12.973/2014 que determina que “Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento”, também acrescentou o § 5º que determina que “O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados”. De se notar, ainda, que a LC, em seu art. 10, também determina que a natureza de subvenção para investimento (§§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 12.973/2014) aplica-se, inclusive, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS instituídos em desacordo com o disposto na alínea

‘g’ do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos da Lei Complementar. (e-fl. 1861)

Verifica-se, portanto, que o provimento foi para anular parte do lançamento tendo em vista que o crédito presumido de ICMS deve ser interpretado como subvenção de investimento e não de custeio como entendia a fiscalização.

A retroatividade da interpretação foi assegurada a Recorrente por meio da Lei Complementar nº 160/2017, art. 10, bem como pela Lei nº 12973/2014, art. 30, § 5º.

Diante do exposto, deve-se, de fato, cancelar a parte do auto relativa aos créditos presumidos de ICMS.

Nego provimento ao Recurso de Ofício.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme tabela abaixo. (...)

Compulsando os autos, concluo que não há qualquer recurso de ofício que justifique o julgamento, sendo de fato um erro material que deve ser excluído do voto.

Diante do exposto, acolho os embargos inominados para: retirar do dispositivo e da conclusão a expressão “*em negar provimento ao Recurso de Ofício*”; retirar do voto todo o tópico que trata de Recurso de Ofício e desentranhar o Acórdão que se encontra às folhas 2152 a 2188, visto que foram incluídos em duplicidade.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa